



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia e para alterar as atribuições judiciais após o recebimento do auto de prisão em flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia e para alterar as atribuições judiciais após o recebimento do auto de prisão em flagrante delito.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade judicial somente poderá determinar a realização de audiência neste momento pré-processual caso verifique nos autos do auto de prisão em flagrante delito motivação idônea para ter contato pessoal com o preso ou caso seja necessário carrear elementos para a tomada de decisão.

§ 4º Revogado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em inúmeras ocasiões, a legislação brasileira contemporânea privilegia o criminoso em detrimento da sociedade de bem e dos agentes de segurança responsáveis pela manutenção da ordem pública em nosso País.

Este preâmbulo compendia a unânime sensação de inversão de valores (promovida pelo Estado) dos cidadãos e dos policiais de nosso País quanto à inserção em nosso ordenamento do instituto jurídico denominado “audiência de custódia”.

Esta ideia é recorrente entre os profissionais responsáveis pela persecução penal em nosso País e, há muito tempo, permeia o ideário do povo de bem de nossa Nação. Assim, para ilustrar, traz-se à baila um excerto do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 317, de 2016, da lavra do Deputado Eduardo Bolsonaro, e que bem aclara tal sentimento de inversão de valores, como se pode observar abaixo:

“A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais.

As audiências de custódia (...) agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis em que os

investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada. ” (PDC nº 317/2016) (Grifos e negritos nossos)

Ora, se a população de bem repudia a obrigatoriedade de realização de uma atividade estatal, porque tal regra deve existir em nosso ordenamento jurídico? A supervalorização de criminosos e de delinquentes é uma conduta estatal reprovável e que deve ser abolida de nossas leis.

O Estado existe para garantir a vida em sociedade e a paz social e, ao valorizar aqueles que vilipendiam a ordem pública em detrimento da população de bem e de sua segurança e anseios, está promovendo uma severa inversão de valores e desviando-se de sua função primordial.

Em suma, esta problemática emerge de nosso sistema jurídico, sobretudo, com a entrada em vigor das regras processuais penais recentemente promulgadas e que determinam a ilegalidade de toda e qualquer prisão caso não se realize a audiência de custódia no prazo de 24 horas. Tal norma configura-se como totalmente dissociada da realidade social e policial do nosso País, uma vez que prejudica sobremaneira a persecução penal (bem como a repressão a crimes de todos os tipos e o combate à corrupção) ao determinar a liberação sumária de todo e qualquer delincente preso caso a audiência de custódia não se concretize em um prazo ínfimo.

Esta regra em nada favorece a sociedade de bem e somente interessa aos criminosos que vilipendiam e conspurcam diuturnamente a ordem pública de nosso País.

E é por isso que ora propõe-se a alteração do artigo 310, do Código de Processo Penal, nos moldes acima delineados (e abaixo reproduzidos), o que, em verdade, nada mais é do que uma forma de restabelecer as regras pré-processuais penais anteriores à alteração promovida em 2019 e cujos resultados deletérios foram brevemente apresentados acima:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-

lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º **A autoridade judicial somente poderá determinar a realização de audiência neste momento pré-processual caso verifique nos autos do auto de prisão em flagrante delito motivação idônea para ter contato pessoal com o preso ou caso seja necessário carrear elementos para a tomada de decisão.**” (Grifos e negritos nossos)

Repare, portanto, que, diferentemente das regras atuais (as quais, absurdamente, determinam que se em 24 horas após a lavratura de uma prisão em flagrante delito não houver a realização de audiência de custódia a prisão será relaxada), a presente proposta prevê que a autoridade judicial somente poderá determinar a realização de audiência neste momento pré-processual caso verifique nos autos do auto de prisão em flagrante delito (i) motivação idônea para ter contato pessoal com o preso ou (ii) caso seja necessário carrear elementos para a tomada de decisão sobre a prisão em pauta.

Ou seja, esta sim é uma regra que atende aos anseios de todas as pessoas do Brasil, pois continua garantindo os direitos das pessoas presas sem gerar problemas de segurança pública.

Tais regras são nitidamente mais razoáveis e proporcionais do que as vigentes, pois determinam que a realização de audiência passe a ser uma faculdade do magistrado caso ele sinta tal necessidade após analisar o caso concreto. E o mais importante, a irresponsabilidade de obrigar a liberação de presos caso uma audiência (muitas das vezes desnecessária) não se realize, acaba por ser retirada do ordenamento jurídico.

Nesta toada, comprovando que tal alteração mostra-se relevante e urgente, ressalta-se que, inclusive, a atual regulamentação em tela encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, o que também comprova tratar-se de um grande exemplo de inversão de valores, uma vez que (há de se repetir tal argumento à exaustão) tal novel regimento insculpido no Código de Processo Penal (o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) somente favorece a quem comete crimes e, inevitavelmente, prejudicará a atuação das autoridades responsáveis pela persecução criminal no Brasil.

Claramente, caso a presente proposta de inovação legislativa não prospere, as determinações atuais do CPP inviabilizarão todo o sistema judiciário nacional, bem como a

¹ STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux – 22/01/2020.

atividade policial, os quais, cediçamente, não possuem (em sua totalidade e em todos os rincões do País) a estrutura necessária para a aplicabilidade da nova sistemática. Por exemplo, por problemas cotidianos (que todos os serviços públicos brasileiros enfrentam) como a deficiência de pessoal e de meios dos órgãos policiais e/ou judiciais, presos perigosos (capturados em flagrante delito) serão liberados e voltarão a delinquir e a fustigar o povo brasileiro por conta da existência de uma regra processual penal inconsequente.

Esta nova regra implantada descuidadamente em nosso Código de Processo Penal e que determina, sumariamente, a ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. Estes são os excelentes argumentos presentes nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305)², da lavra do Ministro do STF Luiz Fux, o qual suspendeu, sem prazo, a eficácia desta norma incoerente e contrária aos anseios do povo brasileiro:

“A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte (...).” (Grifos e negritos nossos)

Outrossim, como forma de sedimentar o entendimento pela desarrazoabilidade da norma que ora pretende-se revogar, traz-se à baila outro excerto da brilhante deliberação exarada pelo Ministro Luiz Fux, do STF³, em sua sábia decisão que impediu a entrada em vigor das regras em tela no nosso País:

“No tocante ao art. 310, §4º, igualmente introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, a sua redação determina que ‘transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva’.

Em relação a esse dispositivo, impugnado também exclusivamente nos autos da ADI nº 6305, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, *in verbis*:

“O parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, acima negrito e fruto da alteração legislativa feita pela Lei nº 13.964/2019, padece de inconstitucionalidade ao prever hipótese de soltura

² STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux – 22/01/2020.

³ Idem.

automática, leva em consideração prazo inflexível, e ao mesmo tempo permite o decreto de prisão preventiva sem a realização da própria audiência de custódia.

Conforme o artigo 13 da Resolução nº 213, de 2015 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é aplicável não só à prisão em flagrante, mas também às seguintes prisões: preventiva, temporária, decorrente da execução penal e civil. A prisão em flagrante tem por fundamento a proteção da ordem pública, a preventiva, o atendimento dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a temporária quando imprescindível para as investigações de crimes graves, a decorrente da execução penal para assegurar cumprimento da pena, e por fim, a civil, para garantir o adimplemento de prestação alimentícia.

A essência da audiência de custódia é possibilitar que o preso ou detido seja imediatamente levado à presença do juiz competente, da maneira mais rápida possível, que é normalmente de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, nem sempre esse período de tempo, rigidamente fixado, pode ser cumprido, não por vontade dos membros do Ministério Público ou dos magistrados, mas pela realidade existente no Brasil.

A dimensão territorial do Brasil e de seus Estados Federados muitas vezes impede o cumprimento exato do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso ou detido à realização da audiência de custódia. É comum nos Estados, no âmbito da Justiça Estadual, quando da realização do plantão judiciário, a divisão do território em regiões administrativas, o que pode abarcar mais de uma comarca, de modo que pode vir a ocorrer de o juiz designado para o plantão ser lotado na cidade A, o promotor de justiça na cidade B, e o defensor público, na cidade C, o que inviabiliza a realização do ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de modo extemporâneo, não acarreta a nulidade do ato, e, portanto, não há ilegalidade.

(...)

Entendemos, por isso, que o dispositivo em comento, ao fixar o prazo de 24 horas como causa de ilegalidade de prisão, podendo sujeitar até mesmo os magistrados e membros do Ministério Público à imputação de abuso de autoridade, viola o artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVII (...).

Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, **o dispositivo**

impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo (...). ” (Grifos e negritos nossos)

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei e para a correção dos rumos de nosso País.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP